

# Pedido de reconsideração Gênesis

GENÊSIS ART. ESPORTIVOS <genesis.ind.com@gmail.com>

qua 28/05/2025 11:18

Para:Núcleo de Licitação <nlc@novacap.df.gov.br>;

 1 anexos (272 KB)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOVACAP.pdf;

Prezados, bom dia.

Venho, respeitosamente, por meio deste, solicitar a análise do Pedido de Reconsideração da inabilitação da Empresa Gênesis do lote 2, do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 – NLC/PRES - PARA REGISTRO DE PREÇOS.

Anexamos ao presente e-mail o referido pedido, com os documentos comprobatórios pertinentes, e reiteramos nossa disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Certos de vossa atenção e compromisso com a legalidade e a busca do melhor interesse público, agradecemos desde já.

Atenciosamente,

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

GENÊSIS IND. E COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI  
ALESSANDRO OLIVEIRA  
(62)3321-5862  
(62)98168-7915



**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP**

**NOME DO PROJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PARQUES INFANTIS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 – NLC/PRES - PARA REGISTRO DE PREÇOS.**

**PROCESSO: 00112-00021929/2024-18**

**NÚMERO: 052/2024**

**TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE**

**OBJETO:** Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamentos de parques infantis, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

**GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.542.278/0001-60, com sede na Avenida Pedro Ludovico s/n Quadra.47 Lote.40, Vivian Parque, em Anápolis, estado de Goiás, CEP: 75.135-490, vem respeitosamente, apresentar:

### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – INABILITAÇÃO DA EMPRESA NO LOTE 2**

Com base nos fundamentos jurídicos e fáticos a seguir expostos.

#### **I - DOS FATOS**

Trata-se de **pregão eletrônico nº 001/2025 – NLC/PRES - PARA REGISTRO DE PREÇOS**, na modalidade MENOR PREÇO POR LOTE. No dia 22 de maio a parte autora fora intimada via chat para apresentação de contraproposta conforme os **subitens 2.6.1.1.2 e 6.29.2 do Edital**, que traz em seu texto o dever de ser ofertado um desconto igual ou superior a 43,61%, percentual já ofertado no lote destinado ao mercado geral (lote 1).

Ocorre que a empresa requerente foi inabilitada de **FORMA EQUIVOCADA**, por não ter ajustado sua proposta ao valor do Lote 1, nos termos do § 3º do art. 26 do Decreto Distrital nº 4.611/2011. Todavia, tal exigência **NÃO POSSUI MAIS RESPALDO JURÍDICO, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO INVOCADO FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL**, CONFORME DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 0715550-27.2020.8.07.0000, JULGADA EM 09 DE JUNHO DE 2020.

Sendo assim, torna-se evidente que a requerente tem o **DIREITO DE MANTER O SEU LANCE NO VALOR DE R\$1.520.000,00**, para que a qualidade dos produtos ofertados seja mantida, assim como a qualidade na prestação de serviços em geral da empresa, devendo a decisão de inabilitação ser **RECONSIDERADA** e dar o devido andamento no certame, sendo a requerente considerada **HABILITADA**.

Ainda mais grave, o Lote 2 foi **DECLARADO FRACASSADO** imediatamente após a inabilitação, **SEM QUE FOSSE ASSEGURADO À EMPRESA O DIREITO DE INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que configura **grave afronta ao devido processo legal**, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal).

## II – DO DIREITO

O § 3º do art. 26 da Lei Distrital nº 4.611/2011 impunha que o preço do item reservado à cota de 25% para microempresas e empresas de pequeno porte não poderia superar o valor global do mesmo item ofertado ao mercado em geral. No entanto, a exigência foi **declarada inconstitucional** por violar os princípios da isonomia e da livre concorrência, sendo totalmente afastada do ordenamento jurídico.

A inabilitação com base em dispositivo declarado inconstitucional configura flagrante **violação aos princípios da legalidade, isonomia, livre concorrência e do devido processo legal**, previstos no art. 5º, incisos II e LIV da Constituição Federal.

A decisão proferida na **ADI nº 0715550-27.2020.8.07.0000** reconheceu, de forma categórica, a incompatibilidade do § 3º do art. 26 da Lei nº 4.611/2011 com a Constituição Federal, **O QUE IMPEDE SUA INVOCAÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA QUALQUER DECISÃO ADMINISTRATIVA, INCLUSIVE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS**.

Além do mais, a decisão do pregoeiro, ao inabilitar a empresa com base em norma inconstitucional e, em seguida, declarar o lote fracassado, **REPRESENTA UMA CLARA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e reiterado no art. 5º da nova Lei nº 14.133/2021. A proposta apresentada por esta empresa era plenamente exequível, regular e vantajosa, e sua inabilitação impediu que a Administração celebrasse contrato com menor custo e maior benefício, contrariando o interesse público.

## III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:



1. A **RECONSIDERAÇÃO** da decisão de inabilitação da empresa **GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI** no Lote 2 do certame, sendo o **LANCE NO VALOR DE R\$1.520.000,00** ;
2. O **RECONHECIMENTO DA INAPLICABILIDADE** do § 3º do art. 26 da Lei nº 4.611/2011, conforme declarado inconstitucional pela ADI nº 0715550-27.2020.8.07.0000;
3. A **CONSEQUENTE REABILITAÇÃO** da empresa no certame e o regular prosseguimento de sua proposta, nos termos da legislação vigente e em respeito aos princípios da administração pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Anápolis, 26 de maior de 2025.

GENESIS INDUSTRIA E  
COMERCIO DE ARTIGOS  
ESPORTIVO:21542278000160

Assinado de forma digital por GENESIS  
INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS  
ESPORTIVO:21542278000160  
Dados: 2025.05.26 15:07:13 -03'00'

---

**GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI – ME**  
CNPJ 21.542.278/0001-60  
ALESSANDRO CORRÊA DE OLIVEIRA (PROPRIETÁRIO)